



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0002367-23.2008.815.0131 — 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Damião Alcântara dos Santos

**Advogado** : José Batista Neto (OAB/PB nº 9.899)

**1º Apelado** : Francisco do Nascimento Campos

**Advogado** : João de Deus Quirino Filho (OAB/PB nº 10.520)

**2º Apelado** : Rádio Alto Piranhas, Arnaldo José de Lima e Ivanildo Dunga Fernandes

**Advogado** : Paulo Sabino de Santana (OAB/PB nº 9.231)

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PALAVRAS OFENSIVAS. PROGRAMA DE RÁDIO. EXPRESSÕES QUE NÃO PRIMAM PELA BOA ÉTICA, MAS QUE FORAM DECLARADAS DE FORMA GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR. CARÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM PROFISSIONAL OU HONRA DO PROMOVENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

*— Afirmações e expressões genéricas, perpetradas em programa radiofônico, mesmo que não primem pela boa ética, mas que não tenha sido mencionado o nome do autor, não têm o condão de configurar ato ilícito e gerador do dever de indenizar.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, em **negar provimento ao apelo**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Damião Alcântara dos Santos** contra sentença proferida pelo juiz da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras (fls. 309/312v), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta contra **Francisco do Nascimento Campos, Rádio Alto Piranhas, Arnaldo José de Lima e Ivanildo Dunga Fernandes**, que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo que a conduta dos réus não ultrapassou o exercício regular do direito à liberdade de expressão.

Em suas razões recursais (fls. 315/345), afirma o apelante que houve abuso e descaso por parte dos apelados, que se utilizaram de meio de comunicação e não se limitaram às informações e críticas, mas trataram de manifestarem-se através de improperios pejorativos, sem se

preocuparem com a imagem e honra do ora apelante, por ser um dos envolvidos na ação trabalhista ajuizada contra o clube Atlético de Cajazeiras.

Contrarrazões pelo apelado Francisco do Nascimento Campos às fls. 354/374, pela manutenção da sentença.

Contrarrazões pelos demais apelados às fls. 385/399, também pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 420/421).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Damião Alcântara dos Santos** em face de Francisco do Nascimento Campos, Rádio Alto Piranhas, Arnaldo José de Lima e Ivanildo Dunga Fernandes, afirmando que, no dia 08 de agosto de 2005 a emissora de rádio em epígrafe levou ao ar o programa Rádio Vivo, apresentado pelos radialistas Ivanildo Dunga e Arnaldo José de Lima, cujo entrevistado foi o Sr. Francisco do Nascimento Campos, conhecido por Tico Miudezas, presidente do Clube Atlético Cajazeiras de Desportos.

Aduz que, na ocasião, os demandados fizeram diversas acusações ao promovente, afirmando que este estaria contra a população local, proferindo comentários maldosos que macularam sua honra e dignidade.

Informa que moveu reclamação trabalhista junto a outros ex-jogadores do clube, os quais se encontravam com salários atrasados. Ao lograrem êxito nas demandas judiciais, requereram a penhora do Estádio Higino Pires Ferreira, patrimônio do clube, como forma de garantia nas demandas.

Por sua vez, os promovidos afirmam que não restou demonstrada qualquer conduta desabonadora por parte dos réus, que sequer citaram o nome do autor no programa de rádio em questão. Afirmam que a única alusão ocorrida no debate foi a referência aos ex-jogadores do clube feita pelo Presidente do Clube Atlético Cajazeiras de Desportos, Francisco Nascimento dos Campos (Tico Miudezas), tendo em vista que 12 jogadores (dentre eles o autor/apelante) ajuizaram reclamações trabalhistas em face do clube e, em virtude do êxito nas ações judiciais, o Estádio Higino Pires Ferreira havia sido penhorado. Assim, não há que se falar em dano moral, pois mesmo o comentário feito pelo presidente do clube não conteve ofensa.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, reconhecendo que a conduta dos réus não ultrapassou o exercício regular do direito à liberdade de expressão.

Pois bem. O recurso do apelante não merece provimento.

Incumbia ao autor/apelante a comprovação do ato ilícito praticado pelos requeridos, os danos sofridos e o nexos causal entre os dois primeiros requisitos, o que não logrou realizar satisfatoriamente, descumprindo o que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todos possuem direito à liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente, obviamente com seus limites, observando-se o respeito ao direito de outrem, entre os quais está a honra.

E, da crítica veiculada no programa de rádio, não se afere ofensa efetivamente dirigida ao autor. Em que pese tenha havido menção expressa ao nome do promovente, assim como ao nome de todos os outros ex-jogadores autores da ação trabalhista, não se observa ofensa que venha a ensejar indenização por dano moral (fls. 39/40).

Dessa forma, a honra do autor/apelante não foi maculada. Ademais, quanto aos adjetivos utilizados pelos locutores da empresa radiofônica, contextualizando a manifestação às circunstâncias do evento, ainda que a narrativa não prime pela melhor ética, não se verifica possibilidade de ofensa à honra pessoal do autor.

Todo o contexto das declarações dos repórteres está lastreado em afirmações genéricas quanto aos ex-dirigentes do Clube Atlético, notadamente acerca dos motivos das atuais dificuldades financeiras vivenciadas, e não têm o condão de configurar ato ilícito e gerador do dever de indenizar o autor, que se identificou como pertencente a grupo referido como um dos causadores do deficit econômico, por haver ingressado com ação trabalhista contra o clube.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA PERPETRADA A PARTIR DE PROGRAMA RADIOFÔNICO. EXPRESSÕES QUE NÃO PRIMAM PELA BOA ÉTICA, MAS QUE FORAM DECLARADAS DE FORMA GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR. CARÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM PROFISSIONAL OU HONRA DO PROMOVENTE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSO, DESPROVIMENTO AO TERCEIRO APELO. - Afirmações e expressões genéricas, perpetradas em programa radiofônico, mesmo que não primem pela boa ética, mas que não tenha sido mencionado o nome do autor, não têm o condão de configurar ato ilícito e gerador do dever de indenizar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021793020088150131, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 06-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÕES EM MÍDIA. CRÍTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA. OPINIÃO PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Caso em que o demandante postula indenização em decorrência das entrevistas e discursos públicos realizados pelo presidente da CESA, afirmando terem sido ofensivos às suas honra e imagem. 2. Afirmações genéricas do dirigente da companhia ré, em entrevista a emissora de rádio, acerca dos motivos das atuais dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não têm o condão de configurar ato ilícito e gerar o dever de indenizar o autor, que se identificou como pertencente a grupo referido como um dos causadores do déficit econômico. Presente situação de extrema dificuldade da empresa que torna compreensível a exposição da crítica. Além disso, não houve a identificação de nomes das pessoas. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064392137, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/05/2015).

Assim, ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelação Cível nº 0002367-23.2008.815.0131 — 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Damião Alcântara dos Santos** contra sentença proferida pelo juiz da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras (fls. 309/312v), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta contra **Francisco do Nascimento Campos, Rádio Alto Piranhas, Arnaldo José de Lima e Ivanildo Dunga Fernandes**, que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo que a conduta dos réus não ultrapassou o exercício regular do direito à liberdade de expressão.

Em suas razões recursais (fls. 315/345), afirma o apelante que houve abuso e descaso por parte dos apelados, que se utilizaram de meio de comunicação e não se limitaram às informações e críticas, mas trataram de manifestarem-se através de impropérios pejorativos, sem se preocuparem com a imagem e honra do ora apelante, por ser um dos envolvidos na ação trabalhista ajuizada contra o clube Atlético de Cajazeiras.

Contrarrazões pelo apelado Francisco do Nascimento Campos às fls. 354/374, pela manutenção da sentença.

Contrarrazões pelos demais apelados às fls. 385/399, também pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 420/421).

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 11 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**